



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003137/2006-48
Recurso n° 516.391 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Glosa de Custos
Recorrente EDITORA GLOBO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Custos não Comprovados: Glosa de Custos. Retificação do Prejuízo Fiscal

Nos termos do art. 923 do RIR/99, os fatos registrados na escrituração contábil devem ser comprovados por documentos hábeis. A não comprovação pelo contribuinte dos valores deduzidos a título de “Outros Custos” dá ensejo a glosa do valor declarado a esse título.

Tributação Reflexa: CSLL

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz

Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-14.815, proferido pela 4ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e respectivas partes integrantes (fls. 200/202), para ajuste da base de cálculo do referido imposto, decorrente da glosa de Custos (Outros Custos), no valor de R\$ 31.433.085,92, referente ao ano-calendário de 2001 (DIPJ/2002, Ficha 4A, linha 16 (fls. 36), resultando na alteração do prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte, conforme circunstanciado em anexo próprio da referida peça impositiva (fls. 202).

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do IRPJ, a seguinte irregularidade, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 202), c/c o Termo de Verificação Fiscal (fls. 196/199), aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 — Custos ou Despesas Não Comprovadas: Glosa de Custos

2.1.1 Lançamento de ofício tendo em vista que o contribuinte contabilizou a deduziu como Custos (Outros Custos) o valor de R\$ 31.433.085,92, referente ao ano calendário de 2001 (DIPJ/2002, Ficha 4A, linha 16 (fls. 36), sem, no entanto, comprová-los com documentação hábil e idônea, razão pela qual a Fiscalização procedeu a glosa do referido valor;

2.1.2 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, c/c o Termo de Verificação Fiscal (fls. 196/199), partes integrantes e inseparáveis do presente Auto de Infração, apurou-se no ano-calendário sob exame o seguinte valor tributável:

Fato Gerador	Valor tributável/Imposto	Multa
31/12/2001	R\$ 31.433.085,00	0,00%

2.1.3 Enquadramento Legal: arts. 249, inciso I; 251, parágrafo único; c/c o art. 300, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (fls. 202).

2.2 Lavrou-se, também, pelo mesmo motivo, o Auto de Infração relativo à CSLL, desta feita para retificar a base de cálculo negativa da referida contribuição, nos seguintes termos:

2.2.1 - Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

CSLL (fls. 203/205), sem crédito tributário, somente para ajustar a base de cálculo da referida Contribuição, em decorrência da glosa de custos no mesmo valor descrito para o IRPJ, de R\$ 31.433.085,92, cuja infração coube ao art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19, da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 6º da Medida provisória nº 1.858/99 e suas reedições, sendo apurados os novos valores da base tributável da CSLL, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição, c/c o Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo de Compensação da CSLL (fls. 209);

3. Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 27/12/2006 (fls. 200, 204, e 206), o contribuinte apresentou impugnação em 26/01/2007 (v. II, fls. 216/239). Alega, em síntese, que:

3.1 — sob o tópico Dos Fatos discorre sobre o procedimento adotado pela Fiscalização para glosar o valor dos custos declarados pela impugnante, contra o qual discorda, requerendo a nulidade do procedimento e no mérito sua improcedência, a teor dos itens subseqüentes;

3.2 — assim, argúi, em sede de preliminar, a nulidade do instrumento de atuação, passando então a demonstrar os motivos pelos quais entende que o Auto de Infração deve ser nulo, nos seguintes termos:

3.2.1 — embora conste no Relatório da Fiscalização que o limo Fiscal não examinou os documentos que deram respaldo aos lançamentos contábeis, dado que a impugnante não teria conseguido relacionar as contas que compuseram o valor indicado na linha 16 da Ficha 04A, por meio de seus registros e controles, a impugnante adota o sistema de custos por absorção;

3.2.2 — nesse sistema de custeio, os custos dos diversos produtos de fabricação da impugnante são apurados a medida em que os mesmos são consumidos, sendo, portanto, um sistema heterogêneo, dado que os mesmos têm periodicidades distintas (diário, semanal, quinzenal, mensal e bimestral), de sorte que ao final de cada mês o grupo Custos de Produção que recebe os débitos da Linha 16 da Ficha 04A, da DIPJ 2001/2002 é apropriado ao Estoque de Produtos em Processo e, pela conclusão dos produtos, ao estoque de Produtos Acabados, e deste são baixados para o Custo dos Produtos Vendidos;

3.2.3 — o sistema de custo por absorção ou custo médio é aceito pela legislação fiscal brasileira, tendo a Receita Federal, nesse sentido, baixado o PN CST 06/79, que, em seu item 2.1 dispõe

que: "A avaliação de custo médio, embora não prevista na legislação anterior ao DL nº 1.598, tem sido admitida desde há muito tempo pela administração tributária.

Consiste em avaliar o estoque a custo médio de aquisição, apurado em cada entrada de mercadoria ou matéria-prima, ponderado pelas quantidades adicionadas e pelas anteriormente existentes..."

3.2.4 — todavia, o Ilmo Fiscal não entendeu ou não aceitou tal avaliação de custos, tendo simplesmente glosado o valor escriturado, sem, todavia, analisar a documentação que deu respaldo aos lançamentos contábeis, procedimento esse que contraria os arts. 923 e 924 do RIR199, aquele dispondo que a escrituração do contribuinte mantida com observância das disposições legais faz prova a se favor, enquanto este prescreve que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do art. 923;

3.2.5 — com base, pois, nas regras previstas nos referidos comandos legais, todos os registros contábeis da impugnante e os documentos que o suportam fazem prova a seu favor, devendo o Auditor-Fiscal analisá-los levando em conta a metodologia de apuração de custos da impugnante. Porém, ao discordar do método utilizado pelo contribuinte, caberia ao mesmo, à luz do art. 924 do RIR199, fazer prova da "inveracidade" dos lançamentos contábeis a fim de apurar eventual crédito tributário;

3.2.6 — aduz inda que, o Agente Fiscal sequer se deu ao trabalho de analisar os documentos que suportaram os lançamentos contábeis, limitando-se apenas a análise do procedimento de apuração de custos, pois caberia ao mesmo demonstrar que os lançamentos contábeis não refletem o conteúdo dos documentos fiscais, não se admitindo a presunção para o afastamento da certeza veracidade que o artigo 923 do RIR/99 garante à escrituração feita pela impugnante. Reforça tal entendimento, trazendo à colação o teor da Ementa relativa ao Recurso nº 121.494, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgando-se a peça acusatória improcedente quando no procedimento fiscal não se observar os requisitos para a utilização da prova emprestada, afrontar-se o princípio da tipicidade e houver superficialidade da investigação;

3.2.7 - causa-lhe espanto a conclusão tirada pela Fiscalização no sentido de que não seria possível à mesma formar a convicção acerca da regularidade do valor do custo deduzido do resultado se ela própria aceitou a explicação da impugnante nesse sentido, obtendo os custos por meio da fórmula $CMV = EI + C - EF$, onde: CMV — Custo das Mercadorias Vendidas; EI — Estoque Inicial; C — Compras e EF - Estoque Final;

3.2.8 — aduz ainda que, se a Própria Receita Federal aceitou o tipo de explicação, não havendo, assim, justificativa plausível na conduta do Fiscal em declarar a impossibilidade de exame fiscal dos documentos, aliado ao fato de que a Fiscalização não demonstrou que os lançamentos contábeis da impugnante estariam equivocados e, considerando-se que sequer tais

documentos foram analisados, o Auto de Infração não procede sendo imperioso o acolhimento da presente preliminar, declarando-se a sua nulidade, desde já requerida.

3.3 Sob o tópico do Mérito, argúi que:

3.3.1 — antes de adentrar ao mérito da questão e, com o propósito de demonstrar o direito que lhe assiste, necessário se faz a fixação de conceitos contábeis, discorrendo no item I/A — Conceituação Contábil e Fiscal da Apuração e Método de Custeio; Conceituação e classificação das contas contábeis, quanto ao conceito de estoques, as seguintes considerações:

a) os estoques representam um dos ativos mais importantes do capital circulante e da posição financeira das empresas industriais e comerciais, de sorte que sua correta determinação no início e no fim do período contábil é essencial para uma apuração adequada do lucro líquido do exercício;

b) nesse sentido, o momento de contabilização de compras de itens de estoque, assim como o de vendas à terceiros deve ser o da transmissão do direito de propriedade dos mesmos. Assim, para se saber se os itens integram ou não a conta de estoques, o importante não é sua posse física, mas sim o direito de propriedade, conforme dispõe a NPC — IBRACON (Estrutura Conceituai Básica de Contabilidade), ao definir o que é estoque (fls. 225);

c) traz ainda à colação o conceito de "estoques", dado pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), segundo a qual os estoques representam "os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens do almoxarifado". Ressalta que, para as empresas industriais, como é o caso da impugnante, são necessárias diversas contas contábeis para a demonstração do seu conteúdo. Elenca como contas de Estoques, entre outras, as seguintes: Produtos Acabados, Mercadorias para Revenda, Produtos em Elaboração, Provisão para Perdas em Estoque, esclarecendo, também, o que cada conta comporta, engloba, representa (fls. 225/227);

3.3.2 — no item B do citado tópico (Critérios de Avaliação), argúi que:

a) segundo o inciso II, do art. 183, da Lei das S/A, "Os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim, como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, serão avaliados pelo custo de aquisição ou produção, deduzido da provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior".

Nesse sentido, a base elementar da contabilização dos estoques é o custo;

b) o pronunciamento IBRACON nº 02/99 (itens 8, 11 e 26), que traz à colação, define o que é custo e como serão os

procedimentos para o seu reconhecimento na contabilidade. Ressalta, quanto ao reconhecimento do custo ou gasto nos resultados que o custo relativo ao estoque deve ser feito pelo "custeio real por absorção", devendo ser incluídos todos os custos reais incorridos obtidos pela Contabilidade Geral e pelo sistema de absorção, o que significa a inclusão de todos os gastos relativos à produção, sejam os diretos (material, mão-de-obra e outros), sejam os indiretos (gatos gerais de fabricação);

c) a inclusão de três elementos de custos definidos (Custos dos Materiais, Custo de Mão-de-Obra Direta e Gastos Gerais de Fabricação), representa o custo por absorção, ou seja, o estoque em processo ou acabado "absorve" todos os custos incorridos, diretos ou indiretos, sendo esta a base de avaliação aceita conforme os Princípios Fundamentais da Contabilidade, bem como pela Lei das S/A e pela Legislação Fiscal;

3.3.3 — no item C do citado tópico (Apuração do Custo), argúi que:

a) o custo dos produtos vendidos deve corresponder às receitas de vendas dos produtos e serviços reconhecidos no mesmo período. A apuração 'do CPV está diretamente relacionada aos estoques por vendas realizadas no período, decorrendo daí a fórmula de sua apuração, representada por: $CPV = EI + CL - EF$, onde: CPV — Custo dos Produtos Vendidos; EI — Estoque dos Produtos destinados à venda no início do período; CL — compras Líquidas ou Entradas no período; e EF — Estoque dos produtos destinados à venda no final do período;

b) além de atuar como instrumento de controle e também servir de base para o orçamento, o custeio do produto representa um elemento essencial entre as atividades da contabilidade de uma empresa, o processo de custeio estabelece quanto de custo e despesa forma usados por um produto, um grupo de produtos, uma atividade específica ou um conjunto de atividades da empresa;

c) o grupo de Custos de Produção é o que segrega na Contabilidade Geral todos os custos relacionados com o sistema produtivo, visando facilitar a apuração do custeio de produção, e que é utilizado pela contabilidade de custos para absorção e transferência aos Estoques de Produtos em Processo. Ressalta, neste nesse sentido, que os custos de seus produtos são representados basicamente pelas rubricas discriminadas às fls. 230 dos autos;

d) assim, ao final de cada mês, o grupo de Custos de Produção que recebe os débitos expostos é apropriado ao Estoque de Produtos em Processo e, pela conclusão dos produtos, ao Estoque de Produtos Acabados, e deste são baixados para o Custo dos Produtos Vendidos, no resultado, conforme representado graficamente às fls. 321 dos autos;

3.4 Sob o tópico II do Mérito (Metodologia de Apuração de Custos na Impugnante), argúi que:

3.4.1 — aduz, em primeiro lugar, que a impugnante comercializa livros e periódicos (revistas) em todo o território nacional, cujo

componente editorial é totalmente desenvolvido por profissionais da Impugnante e impressos em agentes gráficos contratados. Esclarece que os custos de produção de um periódico são representados por matérias—primas, impressão gráfica, custos editoriais e gastos com salários e encargos;

3.4.2 — ressalta que a metodologia de custos adotada pela Impugnante leva em conta todas as etapas de um processo produtivo (matéria-prima, produtos em elaboração, produtos semi-elaborados e produtos acabados), e que está representada pela aquisição de insumos de produção e matérias-primas — o critério de avaliação desses estoques é determinado pelo custo médio ponderado de aquisição, alocáveis à produção de maneira direta e indireta, sendo os custos indiretos absorvidos à produção por meio de critérios de rateios pré-estabelecidos;

3.4.3 — os custos indiretos, por sua vez, são classificados em fixos e variáveis e representam, basicamente, as despesas editoriais, salários e encargos. São absorvidos à produção através de rateios que são determinados por apontamentos de produção. Ressalta que, a princípio, esses custos são classificáveis em contas de resultado e, por meio da departamentalização, transferidos para Estoques em Processo e seqüencialmente, após o encerramento da etapa de produção, transferidos para a conta de Estoque dos Produtos Acabados;

3.4.4 — na metodologia utilizada, será exemplificada e evidenciado os gastos alocáveis em contas de estoques em elaboração, bem como o processo de departamentalização dos custos indiretos, contabilizados a resultado, associados a centros de custos produtivos, que serão absorvidos e apurados na produção;

3.4.5 — traz à colação um exemplo hipotético em que partindo dos valores iniciais para as contas de estoques e de resultado, apura o total do Ativo e do Passivo de R\$ 224.775,00, e na Demonstração do Resultado do Período, para um total de Vendas de R\$ 89.250,00, subtraindo os Custos das Vendas, obteve o resultado Líquido de R\$ 26.775,00 (fls. 233/235);

3.4.6 — ressalta que o valor de R\$ 62.475,00 representa o produto entre a quantidade vendida e o custo médio unitário, sendo que este valor não está claramente refletido nas aquisições de custos diretos, indiretos ou insumos de produção. Salienta, também, que, o processo de transformação das etapas produtivas contabilizou um novo referencial financeiro para o preço médio unitário;

3.4.7 — assim, para uma análise plena do montante de "Outros Custos", o Agente Fiscal deveria considerar, inclusive, os saldos inicial e final da conta de "Estoques em Processo", os saldos inicial e final, as entradas e os valores e baixas da conta "Produtos Acabados";

3.4.8 — conforme o Manual de Contabilidade da g Sociedades por Ações em sua 6ª edição, Capítulo 7 — Estoques, a conta

contábil Produtos em Elaboração "representa a totalidade das matérias-primas já requisitadas que estão em processo de transformação e todas as cargas de custos diretos e indiretos relativos à produção não concluída na data do Balanço". Pelo término dos produtos, seus custos são transferidos para Produtos Acabados, sendo que recebe os débitos oriundos das cargas de apropriação dos custos de produção. O custo dos estoques de produtos em processo e acabados na data do Balanço deve ser feito pelo custeio real por absorção, ou seja, deve incluir todos os custos diretos (material, mão-de-obra e outros) e indiretos (gastos gerais de fabricação), necessários para colocar o item em condições de venda";

3.4.9 — assinala que, a inclusão dos três elementos de custos definidos (material, mão-de-obra e gastos gerais de fabricação), representa o custeio por absorção, ou seja, o estoque em processo ou acabado "absorve" todos os custos incorridos, diretos ou indiretos. Como a impugnante tem diversas linhas de produtos com frequência semanal, quinzenal, mensal e bimestral, à medida que os mesmos são fabricados são levados, ao mesmo tempo, à conta de "estoque produtos acabados" e, somente após serem vendidos os seus custos (diretos e indiretos) são assumidos a fim de comporem o resultado;

3.4.10 — reforça a importância do método do Custeio por Absorção, segundo o qual o lucro é determinado não apenas em função das vendas, pois o lucro será influenciado pela variação de estoques, cujo custo incluirá parcelas de custo fixo, além de custos variáveis;

3.4.11 — depreende-se, assim, que o saldo desta conta é aumentado (debitado) em virtude dos gastos com matérias-primas, mão-de-obra direta e custos indiretos de fabricação necessários à produção, sendo diminuído (creditado) quando da conclusão do produto, com a sua transferência para a conta Estoque de Produtos Acabados. Em nenhum desses casos há o reconhecimento do custo dos produtos no resultado, sendo apropriado somente na venda, pela baixa da conta de Estoque de Produtos Acabados;

3.4.12 — traz à colação o Parecer da Ernest Young, segundo o qual a Impugnante adotou procedimento contábil correto quanto à apuração de seus resultados, de sorte que o Ilmo Fiscal antes de simplesmente glosar os custos da impugnante, deveria se ater ao método de apuração de custos por absorção, do qual a impugnante se utiliza e não ignorá-lo e glosar os custos sem justificativa;

3.4.13 — ressalta ainda que é uma das maiores editoras do Brasil, compondo um dos maiores conglomerados de mídia e comunicação do mundo e, nessa condição, não iria criar um procedimento de contabilização de custos não aceito pela legislação brasileira;

3.4.14 — ante o exposto e considerando a documentação que se encontra à disposição da Fiscalização nas dependências da Impugnante, requer seja feito o procedimento de fiscalização, desta feita para realização de perícia, ocasião em que devem ser

analisados todos os documentos e o procedimento contábil da mesma, além de outros eu se façam necessários, para a instrução da nova decisão ser proferida;

3.4.15 — junta à presente defesa, a documentação que a Fiscalização exigiu ao longo do procedimento, informando que toda a documentação fiscal relativa aos lançamentos " contábeis, objeto do presente processo, se encontram à disposição da Fiscalização para averiguação. Ressalta, porém, que não a juntará na presente impugnação devido ao grande volume de documentos, pois ao mais de 10.000 (dez mil) folhas. Nesse sentido, reitera a disponibilização dos documentos à Fiscalização da DRF competente para a sua averiguação;

3.4.16 — levando em conta as divergências apontadas pela Fiscalização e constantes na contabilidade da Impugnante, requer no termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a produção de prova pericial para comprovar o correto lançamento do valor de R\$ 31.586.427,24, na Linha 16 da Ficha 04-A, da DIPJ 2001/2002;

3.4.17 — assim formula os seguintes quesitos ao Perito:

a) a metodologia de apuração de custos adotada pela Impugnante, custos por absorção é correta?

b) os valores relativos aos estoques custos do ano de 2001 da impugnante estão corretamente apurados e quantificados?

c) o valor constante na Linha 16 da Ficha 04-A da DIPJ 2001/2002 está correto?

3.4.18 — com base no mesmo dispositivo do Decreto nº 70.2235/72, informa o nome do Assistente Técnico, sua qualificação e endereço, a saber: Sr. Sidney Veneziani; profissão — contador; CPF nº 189.293.468-04; Endereço: Pça. Padre Manoel da Nóbrega nº 21, 6º andar/61, centro — São Paulo; Telefone: (11) 3105 —5051;

3.4.19 — ante o exposto, requer:

a) seja anulado o Auto de Infração, em face do procedimento falho da Fiscalização que não conseguiu elidir a veracidade da escrituração contábil da impugnante, razão pela qual deve a mesma ser aceita pela fiscalização;

b) caso a preliminar levantada não seja acolhida, o que admite apenas para argumentar, com fundamento no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, requer a impugnante perícia em sua metodologia de apuração de custos, para a confirmação da veracidade dos seus lançamentos contábeis, com a conseqüente improcedência da autuação fiscal;

3.4.20 Ressalte-se ainda que a competência desta DRJ/Fortaleza/CE para a apreciação do presente processo se acha definida pela Portaria RFB nº 336, de 22/02/2008,

publicada no DOU de 25/02/2008, conforme despacho próprio (v. II, fls. 349).

Posto o feito em julgamento, a decisão restou a assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Custos não Comprovados: Glosa de Custos. Retificação do Prejuízo Fiscal

A não comprovação pelo contribuinte dos valores deduzidos a título de Outros Custos, através de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, dá ensejo a glosa do valor declarado a esse título na DIPJ/2002 (Ficha 04A, Linha 16), com o conseqüente ajuste na base de cálculo do IRPJ, reduzindo deste o saldo de prejuízo fiscal declarado e, para a CSLL, a base de cálculo negativa da referida contribuição.

Nulidade do Lançamento.

Não é caso de se declarar a nulidade do ato de lançamento por suposta inobservância dos arts. 923 e 924 do RIR199, quando a autoridade administrativa competente durante os trabalhos de fiscalização tiver levado em conta as regras constantes dos referidos dispositivos legais quanto ao valor de prova que a escrituração pode fazer a favor do contribuinte.

Pedido de Perícia/Diligência.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Tributação Reflexa: CSLL

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado ao Auto de Infração reflexo.

Lançamento Procedente.

Ainda inconformada com os termos da decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual aduziu basicamente os mesmos fundamentos utilizados em sua impugnação, limitando-se a alegar a legalidade do método de custeio por absorção.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a fundamentar o meu voto.

A Recorrente alega, preliminarmente, que mantém escrituração contábil com observância das disposições legais e, portanto, caberia à Autoridade Fiscal provar a inveracidade dos fatos registrados. Tendo em vista que a Autoridade Fiscal assim não procedeu, a Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração.

Ocorre que, dispõe o art. 923 do RIR/99 que os fatos registrados na contabilidade devem ser comprovados por documentos hábeis. Confira-se:

*Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). (Sem destaques no original)*

Assim, caberia à Recorrente comprovar que sua escrituração contábil estava respaldada em documentos. Todavia, quando intimada a entregar a documentação contábil que fundamentava tais lançamentos contábeis, a Recorrente não os entregou e sequer os juntou à Impugnação ou ao presente Recurso.

Portanto, não há que se falar em descumprimento dos arts. 923 e 924 do RIR/99 por parte da Autoridade Fiscal, vez que a Recorrente não comprovou por meio de documentação hábil que a escrituração mantinha correspondência aos fatos ocorridos.

Em relação ao argumento exposto à fl. 407, o qual dispõe que “o Fisco simplesmente não aceitou a metodologia de custos por absorção utilizada pela Recorrente e, por esta razão, glosou, de forma arbitrária, os valores declarados por ela como “Outros Custos”, não deve prosperar pelas mesmas razões expostas linhas acima.

De imediato, cumpre ressaltar que o que fundamentou a glosa dos custos, no Auto de Infração, foi a ausência de apresentação de documentação comprobatória dos custos escriturados.

Conforme se depreende dos Termos de Intimação Fiscal, o Auditor Fiscal intimou a Recorrente a comprovar, com documentação hábil, os custos por ela escriturados na rubrica “Outros Custos”, cujo valor deduzido perfazia o montante de R\$31.433.085,92:

INTIMAMOS o contribuinte acima a entregar, sob protocolo, no prazo de 5 dias úteis, na Divisão de Fiscalização Indústria da DEFIC SP, endereço em epígrafe, os documentos contábeis que dão respaldo a cada um dos lançamentos contábeis e com a

cópia do cheque correspondente para a comprovação do pagamento, relacionadas no anexo a este Termo (anexo este composto de 22 páginas, assinadas pelo AFRF). (Fl.87)

Todavia, a Recorrente se limitou a apresentar os Razões Contábil, planilha relacionando a composição dos lançamentos contábeis e elucidar a metodologia de apuração dos custos (Custeio por absorção).

Ou seja: o que fundamentou o presente Auto de Infração não foi qualquer crítica à metodologia de apuração de custos pela empresa, mas a ausência de documentação que comprovasse os referidos custos (notas fiscais de compras, comprovantes de pagamento etc.).

Poderia, ainda, a Recorrente trazer aos autos a documentação comprobatória de seus custos. Porém, limitou-se a afirmar a possibilidade de adoção do custeio por absorção (que em nenhum momento foi questionada), ressaltando, finalmente, que por se tratar de grande volume de documentos (mais de 10.000 – dez mil - folhas), “*é fisicamente inviável sua juntada aos autos.*”.

Em vista do exposto, não tendo a Recorrente apresentado documentação hábil que desse respaldo à dedutibilidade dos custos declarados, impõe-se a glosa de tais custos e, por conseguinte, no ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo o ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos d lançamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira